SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2245135 - MS (2025/0443271-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	C R A
ADVOGADO	:	JOSE AMILTON DE SOUZA - MS004696
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, *F*, E MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. TEMA REPETITIVO N. 1.215 DO STJ. RELAÇÃO DE AUTORIDADE E RELAÇÕES DOMÉSTICAS E INTRAFAMILIARES. CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. A mera alegação genérica de que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica dos fatos não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo indispensável demonstrar, mediante cotejo analítico, que as premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido permitem a solução jurídica pretendida, providência não realizada pela parte agravante.

3. A decisão agravada está em consonância com a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.215 do STJ, segundo a qual não configura *bis in idem* a incidência simultânea da agravante prevista no art. 61, II, *f*, e da causa de aumento do art. 226, II, ambos do Código Penal, nos crimes contra a dignidade sexual,

Documento eletrônico VDA59912536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: dca50b53-6167-4dde-b26d-b68e75abc949

ressalvada a hipótese em que a relação de autoridade constitua o único fundamento para a aplicação de ambas.
4. No caso, a agravante genérica e a causa de aumento incidem sobre circunstâncias autônomas, pois, além da relação de autoridade decorrente da condição de tio-avô, foi reconhecido o contexto de relações domésticas e intrafamiliares, circunstância que justifica a exasperação da pena em momentos distintos da dosimetria, sem duplicidade de valoração do mesmo fato.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: dca50b53-6167-4dde-b26d-b68e75abc949

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2245135 - MS (2025/0443271-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	C R A
ADVOGADO	:	JOSE AMILTON DE SOUZA - MS004696
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, *F*, E MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. TEMA REPETITIVO N. 1.215 DO STJ. RELAÇÃO DE AUTORIDADE E RELAÇÕES DOMÉSTICAS E INTRAFAMILIARES. CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. A mera alegação genérica de que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica dos fatos não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo indispensável demonstrar, mediante cotejo analítico, que as premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido permitem a solução jurídica pretendida, providência não realizada pela parte agravante.

3. A decisão agravada está em consonância com a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.215 do STJ, segundo a qual não configura *bis in idem* a incidência simultânea da agravante prevista no art. 61, II, *f*, e da causa de aumento do art. 226, II, ambos do Código Penal, nos crimes contra a dignidade sexual,

Documento eletrônico VDA59635746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: a4e699b0-3fba-41e1-ae96-68fecead088a

ressalvada a hipótese em que a relação de autoridade constitua o único fundamento para a aplicação de ambas.
4. No caso, a agravante genérica e a causa de aumento incidem sobre circunstâncias autônomas, pois, além da relação de autoridade decorrente da condição de tio-avô, foi reconhecido o contexto de relações domésticas e intrafamiliares, circunstância que justifica a exasperação da pena em momentos distintos da dosimetria, sem duplicidade de valoração do mesmo fato.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. R. A. contra as decisões de fls. 755-760 e 761-767 que não conheceram do agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula n. 182 do STJ, e deram provimento ao recurso especial do Ministério Público com base no Tema repetitivo n. 1.215 do STJ.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, afastando a Súmula n. 182 do STJ. Sustenta que as teses são de direito e tratam de revaloração jurídica de nulidades e de dosimetria, não de reexame de provas.

Argumenta que a atenuante da senilidade (maior de 70 anos) deve preponderar sobre a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, à luz do art. 67 do Código Penal. Defende que não é adequada a compensação “um para um”, por exigir tratamento mais benéfico ao réu idoso na dosimetria.

Expõe que o Tema repetitivo n. 1.215 do STJ não se aplica ao caso concreto. Afirma que há sobreposição fática entre o parentesco (tio da vítima) e o contexto doméstico, o que acarretaria *bis in idem* na cumulação da agravante do art. 61, II, *f*, com a majorante do art. 226, II, do Código Penal.

Defende que seja mantida a redução da pena quanto ao vetor “personalidade”, neutralizado pelo Tribunal de origem. Alega que não houve reforma desse ponto na decisão monocrática e requer a preservação do redimensionamento realizado pelo TJMS.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59635746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: a4e699b0-3fba-41e1-ae96-68fecead088a

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto nas decisões agravadas.

Inicialmente, conforme constou na decisão agravada de fls. 755-760, a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem teve por fundamento a incidência da Súmula n. 7 do STJ, bem como pela ausência de interesse recursal e da impossibilidade de análise de dispositivos constitucionais na via eleita (fls. 632-636). Por seu turno, a análise das razões do agravo em recurso especial confirma que, de fato, não houve enfrentamento suficiente das questões relativas aos óbices, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Note-se que não basta, para a impugnação específica, que a parte recorrente apenas mencione o óbice aplicado, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Nessa linha, "[c]onsoante iterativo posicionamento desta Corte, **o recurso especial** - por possuir fundamentação (eminentemente) vinculada e destinado (precipuamente) à uniformização interpretativa da legislação federal - **não se presta à análise de eventual violação a dispositivo e/ou princípio de estirpe constitucional** (*in casu*, ao art. 93, IX da CF/88), ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso" (AgRg no AREsp n. 2.614.929/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

Vale esclarecer, ademais, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, **quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem** (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59635746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: a4e699b0-3fba-41e1-ae96-68fecead088a

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, por ausência de impugnação específica do óbice sumular.
> 2. Os agravantes sustentaram que suas teses não demandam revolvimento fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica, e pleitearam: (i) absolvição do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) por ausência de estabilidade e permanência; (ii) aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; e (iii) fixação de regime inicial aberto ou semiaberto com substituição da pena por restritivas de direitos.
> 3. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, argumentando que a impugnação ao óbice da Súmula 7 do STJ foi genérica, sem o necessário cotejo específico entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses jurídicas.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se os agravantes demonstraram, de forma específica, que suas teses recursais prescindem de revolvimento fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ.
> III. Razões de decidir
> 5. A jurisprudência do STJ exige que, para afastar a incidência da Súmula 7, o recorrente demonstre, de forma pontual, por meio de cotejo analítico entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses jurídicas, que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório.
> 6. **No caso concreto, os agravantes limitaram-se a alegar genericamente que suas teses não exigem revolvimento probatório, sem demonstrar, de forma específica, como seria possível acolher suas pretensões sem revisar o conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.**
> 7. O acórdão recorrido assentou a configuração do delito de associação para o tráfico com base em elementos concretos, como troca de mensagens, fotos, vídeos, confissões judiciais, depoimentos policiais e apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes, concluindo pela estabilidade e permanência da associação por período superior a um mês, com divisão de tarefas entre os agentes.
> 8. A pretensão de absolvição do delito de associação para o tráfico ou de reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demandaria inevitável reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
> 9. A decisão agravada aplicou corretamente o verbete sumular, e

Documento eletrônico VDA59635746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: a4e699b0-3fba-41e1-ae96-68fecead088a

o agravo regimental não trouxe elementos aptos a modificar tal conclusão.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. **Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, é necessário demonstrar, de forma específica, por meio de cotejo analítico entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses jurídicas, que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório.**
2. **A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7 do STJ atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ.**
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 35; Súmulas 7 e 182 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.592.264/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025, DJEN 14.08.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.984.983/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.
2. **Inadmitido o recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.**
3. Com relação à aplicação da Súmula n. 83/STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.). Além disso, seria necessária a comprovação, no agravo em recurso especial, de que o cotejo analítico foi realizado de modo efetivo na petição do recurso especial, o que não se verifica no caso.
4. **As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que no agravo em recurso especial não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.**
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59635746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: a4e699b0-3fba-41e1-ae96-68fecead088a

> (AgRg no AREsp n. 2.544.041/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 7/11/2024, grifei.)

Ressalte-se que, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Em situações semelhantes, observe-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.**
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.
> 4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT , Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Documento eletrônico VDA59635746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: a4e699b0-3fba-41e1-ae96-68fecead088a

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ, APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ - obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não se considera impugnada a Súmula n. 7 do STJ se o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.

3. Nos termos da jurisprudência da Corte, não se deve conhecer do agravo em recurso especial quando ausente alguma das peças de apresentação obrigatória. No caso, a cópia do acórdão recorrido está incompleta.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos.

2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal *a quo* ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023).

3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo

Documento eletrônico VDA59635746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: a4e699b0-3fba-41e1-ae96-68fecead088a

> nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.
> 4. Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Outrossim, tampouco assiste razão à parte agravante quanto à irresignação em relação à decisão de fls. 761-767, que deu provimento ao recurso especial do *Parquet* estadual.

No ponto, o MPMS pugnou pelo afastamento do *bis in* idem reconhecido pelo Tribunal de origem quanto à aplicação da agravante do art. 61, II, *f*, em conjunto com a causa de aumento do art. 226, II, ambas do Código Penal.

Extrai-se do acórdão recorrido que a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal foi afastada na segunda fase da dosimetria por configurar *bis in idem* em relação à causa de aumento do art. 226, II, aplicada pelo fato de o réu ser tio-avô da vítima.

O Tribunal de origem consignou que a agravante foi reconhecida em razão da prevalência das relações domésticas exatamente como previsto na majorante específica para crimes contra a dignidade sexual, de modo que, já tendo sido valorada a relação de parentesco/autoridade na terceira fase, a manutenção da agravante implicaria dupla valoração do mesmo dado fático, devendo, por isso, ser afastada.

No entanto, tal entendimento foi reformado.

Confira-se, por oportuno, trecho do acórdão, notadamente do voto vencido, sobre a controvérsia aqui analisada (fls. 547-553, grifei):

> O eminente Relator vota pelo provimento parcial do recurso, por meio de bem lançadas razões às quais adiro, exceto no que toca ao afastamento da agravante inscrita no art. 61, II, 'f' do Código Penal, que, ao meu juízo, deve ser mantida, tal como fixada pelo juízo de primeiro grau.
> Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já vinha se posicionado integralmente favorável à tese de inexistência de *bis in idem* pela utilização da circunstância agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal, haja vista que a mencionada agravante tem o objetivo de punir mais severamente o agente que pratica violência doméstica e familiar contra a mulher. (AgRg no REsp 2.035.738/MS Rel. Min. João Batista Moreira Quinta Turma j. em 09/05/2023 DJe de 12/05/2023; AgRg no REsp

Documento eletrônico VDA59635746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: a4e699b0-3fba-41e1-ae96-68fecead088a

2.014.497/MS Rel. Min. Messod Azulay Neto Quinta Turma j. em 20/03/2023 DJe de 27/03/2023 e AgRg no REsp 1.991.610/MS Rel. Min. Sebastião Reis Júnior Sexta Turma j. em 06/03/2023 DJe de 10/03/2023).

Consolidando o posicionamento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese nos autos dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n.º 2.027.794/MS, 2.026.129/MS e 2.029.515/MS Tema 1197:

[...]

No caso concreto, foi imputada ao apelante a conduta tipificada no art. 217-A, do Código Penal, crime praticado contra uma criança em tenra idade (sua sobrinha-neta, de 10 anos de idade), do sexo feminino, sem testemunhas. O juízo de primeiro grau, ao fixar a reprimenda, entendeu pela incidência da agravante prevista no art. 61, II, “f”, e a atenuante prevista no art. 65, I, ambos do Código Penal, assim como pela causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, conforme requerido na exordial acusatória.

No que diz respeito à cominação da agravante prevista no art. 61, II, “f”, CP e da causa de aumento de pena do art. 226, II, do , mais recentemente, a Corte Superior, também em julgamento de caso repetitivo (Tema 1.215), fixou tese no sentido de que “nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, *f*, e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.” (STJ. 3ª Seção. REsp's 2.038.833-MG, 2.048.768-DF e 2.049.969-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 13/11/2024 - Recurso Repetitivo Tema 1215) (Info 834).

No caso concreto, o reconhecimento da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, em conjunto com a agravante genérica do art. 61, II, "f", não configura *bis in idem*, pois ambas se fundamentam em circunstâncias distintas: a primeira se refere à qualidade do agente (tio-avô da vítima), enquanto a segunda decorre do contexto de violência doméstica e familiar.

Na hipótese, há duas circunstâncias relevantes e distintas: a autoridade do tio-avô sobre a sobrinha de 10 (dez) anos, o que justifica a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal; e a convivência doméstica no ambiente intrafamiliar, que agrava a pena de acordo com o art 61, II, “f”, do Código Penal. Como essas circunstâncias não se sobrepõem, ambas podem ser aplicadas simultaneamente, sem violar o princípio do *ne bis in idem*, pois cada uma reflete uma condição diferente da relação entre o agente e a vítima.

Relevante memorar que o princípio do *non bis in idem* traduz a vedação de se punir e/ou condenar o indivíduo mais de uma vez pelo mesmo crime ou ter sua pena agravada duas vezes em razão do mesmo elemento fático, ainda que revestido de nomenclatura diversa.

[...]

Documento eletrônico VDA59635746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: a4e699b0-3fba-41e1-ae96-68fecead088a

> Ante todo o exposto, divirjo do il. Relator, apenas no que toca ao afastamento da agravante inscrita no art. 61, II, 'f' do Código Penal, que, ao meu juízo, deve ser mantida, tal como fixada pelo juízo de primeiro grau.

De fato, o voto vencido, na parte em que toca à dosimetria, está em consonância com o entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema repetitivo n. 1.215:

> Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.

Confira-se a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", E DA MAJORANTE DO ART. 226, II, AMBA S DO CÓDIGO PENAL - CP. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. EXCEÇÃO QUANDO VERIFICADA APENAS RELAÇÃO DE AUTORIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÕES DOMÉSTICAS E CRIME PRATICADO POR ASCENDENTE. FIGURAS AUTÔNOMAS. FIXAÇÃO DA TESE.
> 1. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal - CP prevê que as penas dos delitos previstos no Título VI - crimes contra a dignidade sexual - serão aumentadas da metade nas hipóteses em que o agente possui autoridade sobre a vítima. Inegável a maior censurabilidade da conduta praticada por quem teria o dever de proteção e vigilância da vítima, além de ser condição apta a facilitar a prática do crime e a dificultar a sua descoberta. De outro lado, a agravante genérica do art. 61, II, "f", do CP tem por finalidade punir mais severamente o agente que pratica o crime "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica".
> 2. Constata-se que o único ponto de intersecção entre os dois dispositivos em análise é o atinente à existência de relação de autoridade. Na hipótese da majorante, o legislador previu cláusula casuística, na qual trouxe algumas situações em que o agente exerce naturalmente autoridade sobre a vítima, seguida de cláusula genérica, para abarcar outras situações não previstas expressamente no texto legal. No caso da agravante genérica, previu-se que a circunstância de o crime ser cometido com abuso de autoridade sempre agrava a pena. Nessa hipótese, revela-se evidente a sobreposição de situações.
> 3. Contudo, nos demais casos do art. 61, II, "f", do CP, a conclusão deve ser distinta. Isso porque a circunstância de o agente cometer o crime prevalecendo-se das relações

Documento eletrônico VDA59635746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: a4e699b0-3fba-41e1-ae96-68fecead088a

> domésticas, de coabitação, de hospitalidade ou com violência contra a mulher na forma da lei específica não pressupõe, tampouco exige, qualquer relação de autoridade entre o agente e a vítima. Da mesma forma, o agente pode possuir autoridade sobre a vítima, sem, contudo, incidir, necessariamente, em alguma dessas circunstâncias que agravam a pena.
> 4. Portanto, se o agente, além de possuir relação de autoridade sobre a vítima, praticar o crime em alguma dessas situações, deve ser aplicada a agravante do art. 61, II, "f", do CP, em conjunto com a majorante do art. 226, II, do CP. A aplicação simultânea da agravante genérica e da causa de aumento de pena, nessas hipóteses, não representa uma dupla valoração da mesma circunstância, não sendo possível falar em violação ao princípio do *ne bis in idem*. Se, do contrário, existir apenas a circunstância de ter o agente autoridade sobre a vítima, deve ser aplicada somente a causa de aumento dos crimes contra a dignidade sexual, diante de sua especialidade em relação à agravante.
> 5. Destaca-se que a jurisprudência deste Sodalício, já há muito, posiciona-se neste sentido, conforme precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção (*e.g.*: HC n. 353.500/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016; HC n. 336.120/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 25/4/2017).
> 6. No caso concreto, o Tribunal *a quo* decotou a circunstância agravante por entender que a sua aplicação simultânea com a majorante específica do art. 226, II, do CP configuraria *bis in idem*, pois o mesmo fato - relação doméstica e parentesco - teria sido valorado negativamente duas vezes. Contudo, a circunstância de o crime ser cometido com prevalência das relações domésticas não se confunde com a relação de autoridade (ascendência) que o acusado possui sobre a vítima, razão pela qual inexiste *bis in idem* no caso concreto.
> 7. Recurso especial ministerial provido a fim de restabelecer a agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do CP, e, consequentemente, restabelecer a reprimenda imposta na sentença condenatória.
> Fixada a seguinte tese: nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.
> (REsp n. 2.038.833/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Constata-se que o recorrido aproveitou-se das relações domésticas e intrafamiliares para a prática delitiva, além de ser tio-avô da vítima – configurando a relação de autoridade –, razão pela qual foi afastada a ocorrência de *bis in idem* na aplicação simultânea da agravante e da causa de aumento.

Documento eletrônico VDA59635746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: a4e699b0-3fba-41e1-ae96-68fecead088a

Nesse contexto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F" E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEMA 1.215/STJ CONTINUIDADE DELITIVA. DESNECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO PRECISA DO NÚMERO DE CONDUTAS. TEMA 1.202/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA FIXADA COMPATÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **A jurisprudência desta Corte, consolidada no Tema Repetitivo 1.215/STJ, estabelece que não há bis in idem na aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, do Código Penal. A agravante incide em razão da prevalência de relações domésticas e de confiança, enquanto a majorante considera a condição específica do agente, no caso, avô da vítima.**
> 2. É possível a majoração da pena com base na continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, mesmo sem a definição precisa do número de atos sexuais, desde que demonstrado o longo período e a reiteração das condutas, conforme fixado no Tema Repetitivo n. 1.202/STJ.
> 3. O regime inicial fechado é justificado pela quantum da pena fixada, em conformidade com o art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.
> 4. Agravo regimental que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 2.886.285/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025 – grifei.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COABITAÇÃO E CONDIÇÃO DE PADRASTO DA VÍTIMA. SITUAÇÕES DISTINTAS, APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA (ART. 61, II, "f", DO CÓDIGO PENAL) E DA MAJORANTE ESPECÍFICA (ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL), BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A Corte de origem concluiu que os autos possuem provas suficientes que atestam a autoria e a materialidade do crime atribuído ao réu, notadamente os depoimentos seguros e coesos da vítima, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, bem como os testemunhos de sua avó e de sua genitora.
> 2. Desse modo, a alteração do julgado, a fim de reconhecer que o acusado não cometeu o delito que lhe foi imputado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
> 3. **Não caracteriza bis in idem a utilização da agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal e da majorante específica do art. 226, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que a circunstância utilizada pelas instâncias ordinárias para agravar a pena foi a prevalência de relações domésticas no ambiente familiar,**

Documento eletrônico VDA59635746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: a4e699b0-3fba-41e1-ae96-68fecead088a

> **enquanto para aumentá-la na terceira fase, em razão da majorante específica, utilizou-se da condição de padrasto da vítima, que são situações distintas. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 1.929.310/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021 – grifei.)

Logo, não se verifica desacerto nas decisões agravadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59635746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: a4e699b0-3fba-41e1-ae96-68fecead088a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.245.135 / MS

Número Registro: 2025/0443271-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00116783520198120002 00116783520198120002500001 00116783520198120002500003 082019001840505 116783520198120002 1167835201981200020011678352019812000250001 116783520198120002500001 116783520198120002500003 82019001840505

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: C R A
ADVOGADO	: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS004696
AGRAVANTE	: C R A
ADVOGADO	: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS004696
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: C R A
ADVOGADO	: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS004696
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59879651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:49
Código de Controle do Documento: 83c312a1-692c-4f49-bd3b-4adbf0fab2f5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:49
Código de Controle do Documento: 83c312a1-692c-4f49-bd3b-4adbf0fab2f5